



## EUROPEU E CONCORRÊNCIA

## NESTA EDIÇÃO

### ARTIGOS

TJUE considera a compra de obrigações dos Estados-Membros pelo SEBC compatível com o direito da União 02

Setor portuário nacional na mira da Autoridade da Concorrência 03

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem determina que a realização de buscas e a apreensão de documentos nas instalações de uma empresa por uma autoridade de concorrência estão sujeitos a um efetivo e detalhado controlo jurisdicional à luz do princípio da proporcionalidade 05

TeliaSonera e Telenor desistem de concentração na Dinamarca: que implicações pode esta transação ter para a consolidação nas telecomunicações a nível nacional? 07

A violação do dever de reenvio para o Tribunal de Justiça:  
O acórdão Silva e Brito c. Portugal e a responsabilidade civil dos Estados-Membros 09

Autoridade da Concorrência sanciona a prestação de declarações falsas ou enganosas 11

### CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL MATTOS FILHO ADVOGADOS

CADE apresenta proposta de Guia para Programas de *Compliance* Concorrencial 12



# TJUE considera a compra de obrigações dos Estados-Membros pelo SEBC compatível com o direito da União

Carlos Botelho Moniz / Leonor Bettencourt Nunes  
cmoniz@mlgts.pt / lbnunes@mlgts.pt

Por acórdão de 16 de Junho no processo *Gauweiler*<sup>1</sup>, o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) decidiu pela compatibilidade com os Tratados da União do programa *Outright Monetary Transactions* (“OMT”), anunciado pelo Banco Central Europeu (“BCE”) em setembro de 2012.

O processo teve origem num reenvio prejudicial por parte do Tribunal Constitucional Alemão – aliás o primeiro reenvio para o TJUE realizado por aquele tribunal – no qual se questiona a conformidade do referido programa com o âmbito das atribuições do Sistema Europeu de Bancos Centrais (“SEBC”), tal como definidas nos Tratados, com a proibição do financiamento monetário dos Estados-Membros e com o princípio da proporcionalidade.

O programa OMT estabelece a possibilidade de o SEBC adquirir títulos de dívida pública de Estados-Membros da zona euro no mercado secundário, reunidas determinadas condições. O programa foi anunciado na sequência das declarações de Mario Draghi de que o BCE, dentro do escopo do seu mandato, estaria preparado para fazer o que fosse necessário para preservar o euro<sup>2</sup>.

Este programa de compra de títulos de dívida pública pretende promover um melhor funcionamento dos mecanismos de transmissão dos impulsos da política monetária para os diversos setores da economia. Segundo o BCE, as diferentes taxas de juro associadas aos títulos de dívida pública dos países da zona euro e sua volatilidade fragilizavam a transmissão

da política monetária e punham em causa a unicidade desta política da União.

Tal como refere o TJUE, ainda que o programa OMT possa ter efeitos ao nível da estabilidade da zona euro, a qual constitui, em conformidade com os Tratados, uma componente da política económica da União, o objetivo primordial do programa é de índole monetária, visando a unicidade desta política e a transmissão dos seus impulsos. Nos termos do acórdão, “*não se pode equiparar uma medida de política monetária a uma medida de política económica apenas porque é suscetível de ter efeitos indiretos na estabilidade da área do euro*”. Assim, enquanto medida de política monetária, encontra-se dentro do âmbito das atribuições do SEBC.

Quanto a uma eventual violação da proibição de financiamento monetário dos Estados-membros, a interpretação do TJUE vai no sentido de que tal proibição não é impeditiva da adoção do programa OMT, tal como configurado, uma vez que este programa não visa a compra de títulos de dívida pública diretamente aos Estados-membros, antes a permitindo apenas no mercado secundário.

O TJUE adverte, no entanto, que a compra de títulos de dívida pública no mercado secundário poderia ter um efeito equivalente à compra no mercado primário, e desta forma defraudar a proibição do financiamento monetário dos Estados-membros, caso os operadores suscetíveis de comprar títulos de dívida pública no mercado primário “*tivessem a certeza de que o SEBC vai proceder à recompra dessas obrigações num prazo e em condições que permitam a esses operadores atuar, de facto,*

*como intermediários do SEBC para a compra direta das referidas obrigações às autoridades e organismos públicos do Estado Membro em causa.*” Todavia, o TJUE considerou que as condições específicas determinadas pelo BCE para a utilização deste mecanismo de compra no mercado secundário, nomeadamente quanto ao período mínimo entre a emissão no mercado primário e a recompra, conferem salvaguardas adequadas para afastar o referido efeito equivalente.

Por último, a medida foi ainda tida como compatível com o princípio da proporcionalidade porquanto se restringiria a um número limitado de títulos de dívida pública emitidos por Estados-membros selecionados de acordo com critérios pré-determinados. Por outro lado, de acordo com as indicações do BCE, o mecanismo só seria implementado se a situação económica da zona euro o justificasse.

A decisão do TJUE coloca, sem dúvida, o Tribunal Constitucional Alemão numa situação delicada, uma vez que o teor do reenvio prejudicial indiciava uma posição daquele tribunal no sentido da incompatibilidade do programa OMT com o direito da União. Face ao acórdão favorável à política do BCE por parte do TJUE, resta aguardar de que forma será feita a sua aplicação por parte do Tribunal Constitucional Alemão ao caso concreto.

É ainda de notar que, com este acórdão, o TJUE parece inverter uma certa relutância anterior em tomar decisões firmes em matérias respeitantes ao BCE e às suas competências, reforçando assim o seu papel enquanto garante dos Tratados da União. ■

<sup>1</sup> Acórdão C-62/14 *Gauweiler v Deutscher Bundestag* [2015] disponível em <http://curia.europa.eu>.

<sup>2</sup> Discurso do Presidente do Banco Central Europeu Mario Draghi na *Global Investment Conference* de Londres, 26.07.2012.

# Setor portuário nacional na mira da Autoridade da Concorrência

Joaquim Vieira Peres / Inês Gouveia  
vieira.peres@mlgts.pt / igouveia@mlgts.pt

## Introdução

O setor portuário nacional foi recentemente alvo de um estudo realizado pela Autoridade da Concorrência (“AdC”) ao abrigo dos seus poderes de supervisão, estudo esse posteriormente submetido a consulta pública entre 13.07.2015 e 30.09.2015. Simultaneamente com o lançamento da consulta pública, a AdC realizou inspeções-surpresa nas instalações de empresas localizadas nos portos de Lisboa, Setúbal, Sines e Viana do Castelo, no âmbito de uma investigação por suspeitas de práticas de cartel no setor dos serviços portuários, sob a forma de repartição geográfica de mercados.

As duas iniciativas, embora decorrendo no âmbito de processos de natureza jurídica distinta (apenas o segundo reveste natureza contraordenacional), demonstram que o setor portuário nacional se encontra, atualmente, sob o escrutínio apertado da AdC.

## O estudo e as recomendações propostas

O estudo identifica um conjunto de sintomas de funcionamento ineficiente do setor portuário nacional, bem como certos constrangimentos concorrenciais passíveis de *lhe darem causa*, nomeadamente: (i) concentração da oferta, (ii) taxa elevada de utilização de certas infraestruturas e consequente risco de congestionamento, (iii) diferente grau de especialização de portos por tipologia de carga, fator de diferenciação (logo, de menor concorrência) entre portos e/ou terminais (iv) existência de elevadas barreiras à entrada, (v) integração vertical de certos operadores e (vi) inexistência de um poder

negocial significativo por parte dos utilizadores das infraestruturas.

A análise levada a cabo pela AdC levou-a a concluir pela necessidade de um conjunto de recomendações que permitam promover a eficiência, a qualidade e a competitividade dos portos nacionais.

A primeira recomendação respeita ao **modelo de governação do setor**.

A mesma aponta para uma separação clara entre as diferentes atividades (de regulação, de administração portuária, de prestação de serviços e de operação de terminais portuários), devendo as competências de regulação serem atribuídas à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, novo regulador setorial. Recomenda ainda que as administrações portuárias tenham como principais objetivos, no exercício da sua atividade, a promoção do uso eficiente das infraestruturas portuárias, do desempenho dos serviços portuários e do *value for money* gerado para os utilizadores. Para tal, importa promover uma concorrência efetiva entre terminais portuários e prestadores de serviços bem como reduzir o nível de rendas cobradas aos utilizadores (para o nível estritamente necessário para assegurar a sustentabilidade económico-financeira das administrações portuárias e a sua capacidade para financiar os investimentos a seu cargo).

Prescreve-se ainda, neste contexto, a publicação regular de indicadores de eficiência e de produtividade dos portos, que permitam uma comparação de desempenho ao nível nacional e internacional.

O ESTUDO IDENTIFICA UM CONJUNTO DE SINTOMAS DE FUNCIONAMENTO INEFICIENTE DO SETOR PORTUÁRIO NACIONAL, BEM COMO CERTOS CONSTRANGIMENTOS CONCORRENCIAIS PASSÍVEIS DE *LHE DAREM CAUSA*

A segunda recomendação é relativa ao **modelo de concessões**.

Sugere que os procedimentos e contratos de concessão sejam desenhados em moldes que garantam uma efetiva concorrência entre os candidatos e ainda, o retorno mais frequente da concessão ao mercado.

As recomendações formuladas neste ponto abrangem – em linha com os princípios e soluções consagrados na Diretiva 2014/23/EU, relativa à adjudicação de contratos de concessão – (i) a definição de prazos de concessão adequados ao estritamente necessário para a recuperação do investimentos (e, eventualmente, de prazos mais curtos, desde que mediante compensação adequada ao concessionário), (ii) a consagração de mecanismos de rescisão antecipada, (iii) a efetiva transferência de risco para o concessionário, (iv) o lançamento de novo processo concursal quando ocorram modificações substanciais à concessão e (v) o estabelecimento de critérios proporcionais,



---

AS RECOMENDAÇÕES GIZADAS  
PELA AdC ABRANGEM  
DIFERENTES ETAPAS  
DA CADEIA DE VALOR DO SETOR  
E REPRESENTAM UMA TENTATIVA  
DE INTERVENÇÃO PROFUNDA  
NUM SETOR QUE É ESTRATÉGICO  
PARA A ECONOMIA NACIONAL

não-discriminatórios e equitativos para a atribuição da concessão. Propõe ainda que as autoridades portuárias passem a ter a possibilidade de excluir certos candidatos quando estejam em risco as condições de concorrência no mercado.

A terceira recomendação reporta-se ao **modelo de rendas**.

A AdC sugere uma redução generalizada dos níveis de rendas atualmente cobradas pelas administrações portuárias, nomeadamente, das rendas variáveis. Com efeito, uma vez que eventuais diminuições de rendas variáveis se refletem em menores custos marginais ou variáveis dos concessionários, isso permitir-lhes-ia baixar os preços cobrados a jusante. Recomenda-se, ainda, uma alteração na estrutura das rendas mediante uma redução significativa do peso das rendas variáveis porquanto uma tal modificação tem as vantagens de, por um lado, diminuir o risco de flutuação da procura assumido pela administração portuária e, por outro lado, incrementar os incentivos dos operadores portuários para aumentarem a carga movimentada.

Sugere, por último, que estes princípios sejam postos em prática já em eventuais processos de renegociação de contratos de concessão em curso, devendo os mesmos ter como contrapartida, o encurtamento do prazo de duração da concessão.

A quarta recomendação incide sobre a **liberalização do acesso aos serviços portuários**.

Propugna a vigência de um princípio geral de liberdade de acesso aos serviços portuários e que as limitações ao número de prestadores de serviços ocorram apenas a título excepcional. Tais limitações deverão, ademais, ser justificadas por razões de restrição de espaço ou de reserva de terrenos na área do porto devendo assegurar-se,

em qualquer caso, a existência de pelo menos dois operadores por tipologia de serviço (operadores esses selecionados mediante procedimentos competitivos e beneficiando de contratos de curta duração). Admite-se igualmente, como situação excepcional justificativa de uma limitação do acesso, a necessidade de imposição de obrigações de serviços público.

Por fim, recomenda-se a adoção de **medidas que assegurem a transmissão de custos ao longo da cadeia de valor do setor portuário**, garantindo que as reduções a montante beneficiam os níveis a jusante. Para tal, importa criar mecanismos contratuais que associem um determinado desempenho à atribuição de incentivos, por exemplo, mediante a inclusão, nos contratos de concessão, de indicadores de desempenho e de objetivos específicos relacionados com o volume de carga movimentado e com a utilização das infraestruturas (bem como as respetivas bonificações e penalizações). As administrações portuárias deveriam implementar um sistema de monitorização efetiva do cumprimento de tais objetivos.

### Comentário

As recomendações gizadas pela AdC abrangem diferentes etapas da cadeia de valor do setor e representam uma tentativa de intervenção profunda num setor que é estratégico para a economia nacional.

Não se conhecem ainda os resultados da consulta pública nem o calendário previsto pela AdC para a análise dos contributos recebidos e eventuais reformulações daí resultantes.

Uma vez proferidas as recomendações finais, caberá à AdC, nos termos da lei da concorrência, acompanhar o seu cumprimento e solicitar aos destinatários das mesmas as informações que entenda necessárias para aferir a sua implementação. ■

# Tribunal Europeu dos Direitos do Homem determina que a realização de buscas e a apreensão de documentos nas instalações de uma empresa por uma autoridade de concorrência estão sujeitos a um efetivo e detalhado controlo jurisdicional à luz do princípio da proporcionalidade

Eduardo Maia Cadete / Dzhamil Oda  
maiacadete@mlgts.pt / d.oda@mlgts.pt

**T**ribunal Europeu dos Direitos do Homem, no caso *Vinci Construction and GTM Génie Civil et Services c. França*, queixas n.ºs 63629/10 e 60567/10, por acórdão de 2 de abril de 2015<sup>1</sup>, constatou a violação pela França dos artigos 6.º (direito a um processo equitativo)<sup>2</sup> 8.º (respeito da vida privada e familiar, domicílio e correspondência)<sup>3</sup> da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (*CEDH*).

As empresas queixosas perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Vinci Construction e GTM Génie Civil et Services*, são sociedades constituídas ao abrigo da lei Francesa com sede em França.

O caso analisado pelo Tribunal de Estrasburgo tem por base inspeções e diligências de apreensão efetuadas nas instalações das referidas empresas em 23 de outubro de 2007, no âmbito de um inquérito contraordenacional jusconcorrencial desencadeado pela Direção-Geral da Concorrência, Consumo e Prevenção de Fraudes Francesa (*DGCCPF*)<sup>4</sup> e que tinha por objeto a alegada violação das normas aplicáveis a práticas restritivas da

concorrência pelas empresas. Tais diligências foram autorizadas pelo *juiz de liberdades e detenções* do tribunal da grande instância de Paris (*JLD*) em 5 de outubro de 2007 e resultaram na apreensão de diversos documentos em suporte físico e digital, bem como de todo o conteúdo de contas de e-mail de determinados funcionários das empresas queixosas.

Em sede de recurso judicial junto do JLD, as empresas em causa alegaram que as diligências de apreensão conduzidas pela DGCCPF foram demasiado amplas e indiscriminadas, tendo incluído diversos documentos não relacionados com a investigação ou protegidos pelo sigilo profissional dos advogados. As queixosas alegaram igualmente que não lhes foi possível inspecionar o conteúdo dos elementos apreendidos antes da diligência de apreensão e, como tal, de exercer adequadamente os seus direitos de defesa, tendo o JLD negado provimento aos recursos assim apresentados. De igual modo, os recursos subsequentes junto da *Cour de cassation* foram igualmente considerados improcedentes por decisões de 8 de abril de 2010.

O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM É PARTICULARMENTE RELEVANTE DADO QUE REALÇA A NECESSIDADE DE UM CONTROLO JURISDICCIONAL EFETIVO E DETALHADO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DA LEGALIDADE DE DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO NO ÂMBITO DE INQUÉRITOS CONTRAORDENACIONAIS JUSCONCORRENCIAIS EM QUE AS EMPRESAS VISADAS NÃO TENHAM TIDO A OPORTUNIDADE, DURANTE A CONDUÇÃO DA INSPEÇÃO, DE VERIFICAR O CONTEÚDO DOS ELEMENTOS APREENDIDOS OU DE DISCUTIR A PERTINÊNCIA DA RESPECTIVA APREENSÃO, EM PARTICULAR NOS CASOS EM TENHAM SIDO APREENDIDOS PELAS AUTORIDADES DOCUMENTOS NÃO RELACIONADOS COM A INVESTIGAÇÃO OU PROTEGIDOS PELO SIGILO PROFISSIONAL

<sup>1</sup> Disponível e acedido em <http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home&c=>.

<sup>2</sup> O artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, sob a epígrafe “**Direito a um processo equitativo**”, dispõe: “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.”

<sup>3</sup> O artigo 8.º da CEDH, sob a epígrafe “**Direito ao respeito pela vida privada e familiar**”, dispõe: “1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.”

<sup>4</sup> *Direction Direction générale de la concurrence, de la consommation et de la répression des fraudes.*



O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM REALÇOU A NECESSIDADE DE ASSEGURAR ÀS EMPRESAS EM CAUSA A POSSIBILIDADE DE UM EFETIVO CONTROLO JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DESTAS DILIGÊNCIAS DE APREENSÃO

Neste contexto, as empresas queixosas recorreram ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, invocando, *inter alia*, a violação dos artigos 6, n.º 1, e 8.º da CEDH, alegando para o efeito que o seu direito a um recurso efetivo foi violado, porquanto (i) não lhes foi facultada a possibilidade de um recurso amplo (em matéria de facto e de direito) da decisão do JLD que autorizou as diligências de busca e apreensão, e (ii) que de tais diligências cabia apenas recurso para o juiz que as autorizou, o que, na opinião das empresas em causa, não cumpre os necessários critérios de imparcialidade. Alegaram, ainda, que as diligências de apreensão em causa são uma ingerência desproporcional no seu direito ao respeito da vida privada e familiar, domicílio e correspondência, considerando a natureza ampla e indiscriminada destas, as quais incluíram, em particular, documentos protegidos por sigilo profissional dos advogados.

No que diz respeito ao artigo 6.º, n.º 1 da CEDH, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no seu acórdão de abril de 2015, considerou que o quadro normativo Francês vigente à data não facultava às empresas queixosas a possibilidade de um efetivo controlo jurisdicional da decisão do JLD que autorizou a realização de diligências de busca e apreensão e, como tal, julgou procedente o correspondente pedido quanto a este ponto.

Quanto à alegada violação do artigo 8.º da CEDH, embora o Tribunal de Estrasburgo tenha considerado que as diligências de busca e apreensão em causa cumpriam com os requisitos previstos no n.º 2 desse normativo – *inter alia*, que se tratou de uma ingerência

prevista na lei, com vista à prossecução de interesses legítimos de segurança do bem-estar económico e da prevenção das infrações penais – salientou, igualmente, que os ficheiros apreendidos incluíam diversos documentos não relacionados com a investigação e outros protegidos por sigilo profissional dos advogados e que as empresas queixosas não tiveram oportunidade de inspecionar o conteúdo de tais elementos ou de discutir a pertinência da respetiva apreensão durante a condução da inspeção.

A este respeito, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem realçou a necessidade de assegurar às empresas em causa a possibilidade de um efetivo controlo jurisdicional da legalidade destas diligências de apreensão e considerou que o JLD apenas examinou a regularidade formal de tais diligências, sem ter materialmente examinado em detalhe as circunstâncias concretas em que as mesmas foram realizadas.

De acordo com o Tribunal de Estrasburgo, perante a alegação das partes de que teriam sido apreendidos documentos não relacionados com a investigação ou protegidos por sigilo profissional, o JLD devia ter-se pronunciado sobre o destino de tais elementos após uma análise detalhada, procedendo a uma cuidada ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, e ordenar a respetiva restituição, quando aplicável. Como tal, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que as diligências de busca e apreensão em causa realizadas pela DGCCPF nas instalações das empresas queixosas foram desproporcionais, em violação do artigo 8.º da CEDH. ■

# TeliaSonera e Telenor desistem de concentração na Dinamarca: que implicações pode esta transação ter para a consolidação nas telecomunicações a nível nacional?

Gonçalo Machado Borges  
gmb@mlgts.pt

Em 11 de Setembro de 2015, os operadores TeliaSonera e Telenor anunciaram ter abandonado a concentração das suas unidades de negócio fixo e móvel na Dinamarca. A concentração, que envolvia a constituição de uma empresa comum *full-function* englobando as atividades da TeliaSonera AB e da Telenor ASA em território dinamarquês, foi notificada à Comissão Europeia em 27 de Fevereiro de 2015<sup>1</sup> e estava a ser objeto de investigação aprofundada, tendo as partes já proposto a adoção de compromissos.

Embora não se conheçam os pormenores da avaliação efetuada pela Comissão, alguns aspetos deste caso suscitam dúvidas quanto à apreciação futura de concentrações entre operadores de telecomunicações na Europa.

Segundo declarações da Comissária Vestager<sup>2</sup>, a principal razão para as preocupações da Comissão quanto a um possível impacto negativo para a concorrência seria o facto de, no mercado das comunicações móveis, a operação reduzir o número de operadores de rede móvel de quatro para três. Aparentemente, os compromissos propostos pelas partes foram insuficientes para acomodar as preocupações concorrenciais em torno da transação: “Cada caso deve ser avaliado à luz dos seus próprios factos e méritos. Neste caso específico, e com base na análise aprofundada da Comissão e na prova recolhida, estamos convencidos de que a existência de preocupações concorrenciais significativas exigia remédios igualmente significativos. *Isto significa a criação de um quarto operador de rede móvel.* O que as partes propuseram não foi suficiente para evitar o

risco de entraves à concorrência no mercado móvel dinamarquês.”

Esta preocupação estrutural já tinha sido manifestada em abril, quando a Comissão decidiu avançar com uma investigação aprofundada à operação. Segundo comunicado de imprensa da altura<sup>3</sup>, a Comissão temia que, nos mercados de comunicações móveis dinamarqueses, a empresa resultante da concentração poderia não estar sujeita a uma pressão concorrencial suficiente dos dois operadores de rede móvel (MNOs) restantes: “A transação proposta combinaria o segundo e terceiro operadores do mercado retalhista móvel, e reduziria o número de Operadores de Rede Móvel na Dinamarca de quatro para três. A concentração levaria à criação do maior operador, quer em receita quer em número de assinantes, seguido da TDC com uma dimensão semelhante e de um operador mais pequeno, a Hi3G.”

Em consequência, a Comissão manifestou receios de que a concentração pudesse reduzir os incentivos dos MNOs restantes a concorrer entre si, resultando em preços mais elevados, menos ofertas inovadoras e perda de qualidade. Em especial, a Comissão sublinhou que a concentração resultaria numa estrutura de mercado muito concentrada com dois operadores de grande dimensão e simétricos, a nível retalhista e grossista, o que poderia conduzir à coordenação de comportamentos entre os operadores móveis.

Aparentemente as partes terão proposto alienar dois blocos de espetro, na faixa dos 2100MHz, e disponibilizar até 15% da sua capacidade

ALGUNS ASPETOS DESTES  
CASO SUSCITAM DÚVIDAS  
QUANTO À APRECIÇÃO  
FUTURA DE CONCENTRAÇÕES  
ENTRE OPERADORES  
DE TELECOMUNICAÇÕES  
NA EUROPA

<sup>1</sup> Processo M.7419 TeliaSonera/Telenor/JV.

<sup>2</sup> Comunicado/15/5627, de 11 de setembro de 2015 - [http://europa.eu/rapid/press-release\\_STATEMENT-15-5627\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_STATEMENT-15-5627_en.htm).

<sup>3</sup> IP/15/4749 - [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-15-4749\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-15-4749_en.htm).



NESTA CONCENTRAÇÃO  
ENTRE OPERADORES  
MÓVEIS DINAMARQUESES A  
COMISSÃO DEU A ENTENDER  
A SUA PREFERÊNCIA POR UMA  
ESTRUTURA DE MERCADO COM  
NÃO MENOS DO QUE 4 MNOs.  
ESTA ABORDAGEM PODERÁ  
AFETAR A AVALIAÇÃO DE  
OUTRAS CONCENTRAÇÕES NAS  
COMUNICAÇÕES MÓVEIS QUE  
TAMBÉM REDUZAM PARA  
3 O NÚMERO DE OPERADORES  
DE REDE EXISTENTES

de rede a um novo operador. Numa segunda fase, o pacote de remédios terá sido reforçado, prevendo-se a transmissão de uma participação de até 40% na sua unidade conjunta de infraestruturas de rede (TT-Netvaerket) a um novo operador, que teria também acesso às tecnologias de rede da empresa comum e a possibilidade de vender capacidade de rede a nível grossista.

A posição da Comissão neste processo, focada na necessidade de manter uma estrutura de mercado com pelo menos quatro MNOs, parece contradizer uma série de decisões anteriores em concentrações 4-3 entre operadores móveis.

Em 2014, a Comissão autorizou duas concentrações muito mediáticas que também implicaram uma redução no número de MNOs existentes de 4-3 nos Estados-Membros afetados.

No processo H3G/Telefónica Ireland<sup>4</sup>, a Comissão adotou uma decisão de não oposição condicionada com base em vários compromissos, incluindo um operador móvel virtual (MVNO) com um modelo de acesso inovador (baseado na aquisição obrigatória de um volume mínimo de capacidade de rede, de até 30%). No processo Telefónica Deutschland/E-Plus<sup>5</sup>, a Comissão também autorizou a concentração sujeita a compromissos, incluindo a entrada de um MVNO com base num modelo de compra obrigatória de capacidade de rede semelhante ao caso irlandês.

Mas há mais exemplos, menos recentes, de decisões de não oposição em concentrações de operadores móveis num cenário de 4-3: a concentração T-Mobile/Orange Netherlands foi autorizada sem quaisquer condições em

2007<sup>6</sup> e a concentração H3G Áustria/Orange Áustria foi também autorizada no final de 2012<sup>7</sup>, mediante adoção de um pacote de remédios que incluíram a alienação de espetro a um novo MNO e a disponibilização de acesso grossista à rede móvel a vários MVNOs.

Embora não se conheça a análise exata da transação (assente nas características específicas do mercado móvel dinamarquês), a aparente insistência da Comissão numa estrutura de mercado com pelo menos quatro operadores móveis, apesar de compromissos envolvendo a alienação de espetro e medidas de acesso grossista à rede, contraria o sentido geral de decisões anteriores em concentrações de operadores móveis em mercados muito maiores que a Dinamarca.

Isto pode implicar dificuldades acrescidas para outras concentrações móveis com uma estrutura de 4-3 que a Comissão deva apreciar. No Reino Unido, a Hutchison Whampoa está atualmente a adquirir o operador móvel O2 à Telefónica<sup>8</sup> e, em Itália, a Hutchison chegou recentemente a acordo com a Vimpelcom para constituir uma *joint venture* entre a sua unidade móvel, 3 Italia, e a Wind Telecomunicazioni.

Será interessante ver em que medida esta abordagem mais estrutural (ou estática) pela Comissão poderá afetar a evolução do controlo de concentrações em outros casos envolvendo operadores de rede móvel. Por outro lado, na medida em que este caso dinamarquês possa resultar numa fagulha regulatória mais elevada para a consolidação de operadores móveis a nível nacional, fica em aberto até que ponto esta abordagem poderá incentivar um maior volume de transações transfronteiriças no setor das telecomunicações. ■

<sup>4</sup> Processo M.6992 Hutchison 3G UK/Telefonica Ireland, aprovado com condições e obrigações em 28.05.2014.

<sup>5</sup> Processo M.7018 - Telefonica Deutschland/E-Plus, aprovado com condições e obrigações em 02.07.2014.

<sup>6</sup> Processo M.4748 T-Mobile/Orange Netherlands, aprovado sem condições (fase 1) em 20.08.2007.

<sup>7</sup> Processo M.6497 Hutchison 3G Austria/Orange Austria, aprovado com condições e obrigações em 12.12.2012.

<sup>8</sup> Processo M.7612 Hutchison 3G UK / Telefonica UK (notificada à Comissão em 11.09.2015).



# A violação do dever de reenvio para o Tribunal de Justiça: O acórdão *Silva e Brito c. Portugal* e a responsabilidade civil dos Estados-Membros

Pedro de Gouveia e Melo / Miguel Cortes Martins  
pgmelo@mlgts.pt / mcmartins@mlgts.pt

No início de setembro de 2015, numa decisão de manifesta importância<sup>1</sup>, o Tribunal de Justiça da União Europeia (“Tribunal de Justiça”), clarificou o alcance da obrigação de reenvio prejudicial que impende sobre os tribunais superiores dos Estados-Membros. Mais importante, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a incompatibilidade das normas nacionais que condicionam o direito de indemnização dos particulares, na sequência de decisões judiciais violadoras do direito da União, à prévia revogação da decisão danosa, cuja aplicação é problemática no caso dos tribunais de recurso decidindo em última instância.

## O processo

Na génese do processo está uma sucessão de decisões judiciais contraditórias no âmbito da impugnação de um despedimento coletivo desencadeado pela liquidação da companhia aérea Air Atlantis, em 1993, que culminaram com um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”) rejeitando a pretensão dos trabalhadores e declarando a licitude do despedimento. A principal questão controversa era a interpretação a dar ao conceito de “transferência de estabelecimento”, definido por uma diretiva europeia (2001/23/CE)<sup>2</sup>.

Embora tal conceito tenha sido objeto de interpretações distintas pelos tribunais inferiores neste processo, o STJ considerou que não existia “*dúvida relevante*” na interpretação da diretiva. Por esta razão, e ao contrário do que lhe havia sido requerido pelos trabalhadores demandantes, o STJ decidiu não submeter a questão ao Tribunal de Justiça, ao abrigo do regime do reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual os tribunais nacionais de recurso,

decidindo em última instância, estão obrigados a proceder ao reenvio prejudicial se mantiverem dúvidas sobre a interpretação de uma norma de direito da União com relevância para o desfecho do processo.

Tendo os trabalhadores intentado subsequentemente uma ação de indemnização contra o Estado Português, fundada na errónea interpretação daquele conceito, bem como na violação do dever de reenvio prejudicial que impedia sobre o STJ, o tribunal nacional competente (Varas Cíveis de Lisboa) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça três questões prejudiciais, que foram decididas no acórdão sob análise.

## O dever de reenvio prejudicial obrigatório do STJ

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça discordou do entendimento do STJ quanto à interpretação da diretiva em questão, pois concluiu que a situação em causa envolvia de facto uma “transferência de estabelecimento”: a TAP (empresa-mãe da Air Atlantis, que havia decidido dissolver a sua subsidiária) estava ela própria ativa no setor da aviação, e havia entre outros assumido a posição da Air Atlantis em contratos de locação de aviões e nos contratos “charter” em curso com operadores turísticos, bem como readmitido alguns trabalhadores até então destacados na sociedade dissolvida, que foram colocados em funções idênticas.

Em seguida, o Tribunal de Justiça começou por recordar o princípio de que um tribunal nacional decidindo em última instância é obrigado, sempre que uma questão de direito da União seja suscitada perante si, a cumprir a sua obrigação de reenvio, a menos que conclua que a *questão*

## ESTE ACÓRDÃO TERÁ IMPLICAÇÕES IMPORTANTES PARA A PRÁTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DECISÕES JUDICIAIS ILEGAIS

*suscitada não é pertinente* ou que a *disposição do direito da União em causa foi já objeto de interpretação por parte do Tribunal de Justiça*, ou ainda que a *correta aplicação do direito da União se impõe com tal evidência que não dê lugar a qualquer dúvida razoável*.

Ora, embora a mera existência de decisões contraditórias anteriores não fosse à partida, suficiente para impor a obrigação de reenvio, no caso em concreto as dúvidas de vários tribunais nacionais em torno do conceito de “transferência de estabelecimento” (que tinham motivado reenvios prejudiciais anteriores) comprovavam, no entender do Tribunal de Justiça, não só a existência de *dificuldades de interpretação*, mas também a presença de *riscos de divergências jurisprudenciais* ao nível da União. Com efeito, quando um conceito de direito europeu motiva não só *correntes jurisprudenciais contraditórias a nível nacional*, como também *dificuldades de interpretação recorrentes* nos vários Estados-Membros, o tribunal nacional está obrigado a submeter um pedido de decisão prejudicial, de forma a evitar o risco de uma interpretação errada do direito da União.

Do entendimento do Tribunal de Justiça resulta necessariamente que, ao ter decidido não proceder ao reenvio prejudicial, e optado por uma

<sup>1</sup> Acórdão de 9 de Setembro de 2015, proc. C-160/14, *João Filipe Ferreira da Silva e Brito e outros c. Estado Português*, ainda não publicado.

<sup>2</sup> Directiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001 (JO L 82, p. 16), que modificou a Directiva 77/187/CEE do Conselho, várias vezes alterada.

<sup>3</sup> Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas.



interpretação controversa da norma europeia em causa, o STJ violou as suas obrigações ao abrigo do direito da União.

### Direito de indemnização por decisões judiciais nacionais em violação do direito da União

O regime português da responsabilidade civil extracontratual do estado<sup>3</sup> estabelece, no seu artigo 13.º, n.º 2, que os pedidos de indemnização por decisões judiciais ilegais devem ser fundados na prévia revogação da decisão danosa. Não tendo o pedido de indemnização sido fundado na prévia revogação do mencionado acórdão do STJ, o Estado Português alegou, no âmbito da ação de responsabilidade civil movida pelos trabalhadores da Air Atlantis, que não haveria lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Nos termos de jurisprudência europeia assente, a reparação dos danos sofridos em resultado da violação de normas de direito europeu incumbe aos tribunais nacionais, segundo as regras processuais do direito nacional, as quais não podem ser menos favoráveis do que as aplicáveis a reclamações semelhantes de natureza interna (*princípio da equivalência*), nem tornar, na prática impossível ou excessivamente difícil a obtenção da reparação (*princípio da efetividade*).

O problema do regime português em questão é que as decisões do STJ não são suscetíveis de recurso ordinário, pelo que em princípio, e salvo casos excecionais (aparentemente não aplicáveis no processo em causa), não podem ser revogadas. Por esta razão, o Tribunal de Justiça não teve dúvidas em declarar que a norma nacional em apreço pode tornar *excessivamente difícil a obtenção da reparação dos danos causados pela violação do direito da União em causa*.

O Tribunal de Justiça rejeitou igualmente que a referida norma nacional seja necessária para salvaguardar o princípio da autoridade do caso julgado e da segurança jurídica (sendo a função do STJ precisamente a de pôr termo definitivo ao litígio, as suas decisões não podem ser recorríveis),

como alegado pelo Estado Português. Com efeito, um processo destinado a responsabilizar o Estado não tem o mesmo objeto e não envolve necessariamente as mesmas partes que o processo protegido pela autoridade do caso julgado do acórdão do STJ. Em todo o caso, segundo o Tribunal de Justiça o princípio da segurança jurídica *nunca poderia pôr em causa o princípio da responsabilidade do Estado por violações do direito da União*.

Assim, o Tribunal de Justiça considerou que a disposição nacional em questão constitui um obstáculo importante à aplicação efetiva do direito da União não justificado pelos princípios invocados pelo Estado Português, sendo pois incompatível com o direito da União quando aplicada a casos como aquele em apreço.

### Comentário

Com grande probabilidade, o acórdão *Silva e Brito c. Portugal* terá implicações importantes que extravasam o presente processo, não só para a prática dos tribunais superiores portugueses e a sua relação com o Tribunal de Justiça, mas também quanto à interpretação (e à futura modificação) das regras da responsabilidade civil extracontratual do Estado.

Não obstante Portugal pertencer à atual União Europeia há mais de três décadas, a verdade é que os tribunais nacionais (salvo algumas exceções, como o Supremo Tribunal Administrativo) se têm mostrado muito relutantes em submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça, frequentemente com o argumento de que a interpretação da norma europeia em questão *é clara e não suscita dúvidas*. Esta relutância é manifesta no caso do STJ, que até ao fim de 2014 havia recorrido ao reenvio prejudicial (mecanismo essencial para o desenvolvimento e aplicação uniforme do direito da União), em apenas quatro processos; a título de comparação, o *Tribunal Supremo* espanhol no mesmo período submeteu 53 pedidos, e o *supremo tribunal austríaco (Oberster Gerichtshof)*, em apenas vinte anos, 103 pedidos<sup>4</sup>.

Como refere o Advogado-Geral Bot, nos casos em que as normas de direito europeu se caracterizam por uma abordagem casuística (como era o caso do conceito de “transferência de estabelecimento”), ou nos quais a jurisprudência do Tribunal de Justiça está em constante evolução, os tribunais nacionais superiores – e no presente caso, o STJ – deverão ser particularmente *prudentes* antes de decidirem não proceder ao reenvio, não devendo ter, em particular, uma *confiança excessiva no caráter consolidado da jurisprudência do Tribunal de Justiça*.

Espera-se pois que o acórdão *Silva e Brito c. Portugal* possa contribuir para uma relação de cooperação mais próxima (e saudável) entre o STJ e o Tribunal de Justiça, e em particular ao recurso mais frequente ao mecanismo do reenvio prejudicial quando estejam em causa normas de direito europeu de interpretação incerta – para o que é igualmente essencial, não devemos esquecer, o papel dos advogados em identificar e suscitar, atempada e adequadamente, questões merecedoras de reenvio prejudicial perante o juiz nacional, como foi o caso do processo em apreço.

Por fim, o presente acórdão deverá conduzir, no imediato, à não aplicação, em futuras ações de indemnização contra o Estado fundadas em decisões judiciais violadoras do direito europeu, da regra nacional que pressupõe a revogação da decisão danosa, quando tal decisão não seja suscetível de recurso ordinário a nível nacional.

É igualmente de esperar que, a prazo, o legislador nacional venha a modificar, uma vez mais, o regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado (e em particular o artigo 13.º, n.º 2), regime que no passado foi já declarado incompatível com o direito da União, e que inclusivamente motivou o decretamento de sanções pecuniárias compulsórias contra o Estado Português pela não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça, analisadas na presente **Newsletter (n.º 1/2008, p. 5)**. ■

<sup>4</sup> Relatório Anual de 2014 do Tribunal de Justiça, pp. 123-124.

# Autoridade da Concorrência sanciona a prestação de declarações falsas ou enganosas

Luís do Nascimento Ferreira  
Leonor Bettencourt Nunes  
lferreira@mlgts.pt / lbnunes@mlgts.pt

## Principais desenvolvimentos

A Autoridade da Concorrência Portuguesa revelou recentemente uma nova tendência sancionatória através da imposição de coimas pela prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas em resposta a pedidos de informação.

No passado mês de junho, a Peugeot Portugal foi a primeira empresa a ser sancionada com base nos referidos fundamentos, tendo-lhe sido aplicada uma coima de EUR 150.000, no contexto de um “processo de supervisão em curso no setor automóvel”, o qual levou ainda à aplicação de uma sanção de igual montante à Ford, já em setembro<sup>1</sup>.

De igual modo, no âmbito de um processo relativo a alegado abuso de posição dominante no mercado do transporte ferroviário de mercadorias – o qual foi arquivado em dezembro de 2014 – a Autoridade impôs à CP Carga uma coima de EUR 100.000<sup>2</sup>.

Lamentavelmente, os comunicados emitidos pela Autoridade não esclarecem se as coimas aplicadas em cada um dos referidos casos se fundaram na prestação de informações falsas ou inexatas ou incompletas ou mesmo se se basearam numa combinação das três vertentes. Considerando que a gravidade de cada uma das condutas não parece ser equivalente, a clarificação quanto ao fundamento de cada sanção aplicada seria da maior pertinência tanto para as empresas como para a comunidade jurídica.

No tocante às sanções aplicadas às duas empresas do setor automóvel, a Autoridade também não confirmou qual o processo que levou ao pedido de informação que originou a prestação de declarações falsas ou enganosas por parte da Peugeot e da Ford. No entanto, parece provável

que se tenha enquadrado no âmbito de uma investigação à Peugeot Portugal e Ford Lusitana por suspeita de práticas restritivas da concorrência, iniciada em junho de 2013 e concluída no passado mês de março e julho (respetivamente), a qual culminou na apresentação de compromissos tornados obrigatórios pela Autoridade, de forma a responder e atenuar as preocupações relativas ao potencial efeito de exclusão vertical emergente das políticas de extensão de garantia automóvel de ambas as empresas. De acordo com a Autoridade, as empresas terão alegadamente recusado o direito à garantia aos proprietários de automóveis das respetivas marcas que utilizassem serviços de manutenção ou reparação em oficinas independentes e não incluídas na rede de oficinas autorizadas. A análise preliminar da Autoridade levou-a a considerar que os contratos de extensão de garantia condicionavam a ativação da garantia automóvel à seleção de centros de manutenção e reparação de entre a rede de oficinas autorizadas da Peugeot e da Ford e levou à aprovação, por parte da Autoridade, de um pacote de compromissos para a alteração das restrições contratuais existentes.

No caso da CP Carga, o pedido de informação referiu-se a uma investigação por alegado abuso de posição dominante, por práticas de preços predatórios no corredor ferroviário de transporte de mercadores Sines-Entroncamento, o qual foi originado por uma denúncia de um concorrente, em junho de 2012. Após a investigação, a Autoridade concluiu que a CP Carga não praticou um preço abaixo dos seus custos evitáveis médios (“CEM”), pelo que não incorreu em abuso de posição dominante.

## Comentário

A falta de resposta a um pedido de informação da Autoridade no uso dos seus poderes

sancionatórios e de supervisão, ou a prestação de declarações falsas, inexatas ou incompletas a tal pedido, constitui uma violação grave dos deveres impostos às empresas pela lei da concorrência portuguesa. As empresas que violem estes deveres estão sujeitas à aplicação de coima de montante até 1% do seu volume de negócios apurado no exercício imediatamente antecedente ao da decisão.

Nos casos em apreço, não há informação disponível que permita concluir qual a percentagem de volume de negócios utilizada como base para a determinação da coima aplicável. De qualquer forma, parece provável que a medida da coima tenha sido reduzida por estarmos perante os primeiros casos em que a Autoridade sanciona este tipo de prática.

Por serem as primeiras coimas impostas pela Autoridade com tal fundamento, constituem um importante precedente para processos futuros, não só no âmbito de investigações por práticas restritivas da concorrência mas igualmente ao nível do controlo de concentrações e até de estudos de mercado e inquéritos conduzidos pela Autoridade em determinados setores. Mais ainda, e tendo em conta que as três empresas foram sancionadas durante um período de poucos meses, revela-se uma alteração na prática da Autoridade, que se apresenta mais propícia à utilização das suas prerrogativas sancionatórias sempre que se verifique uma obstrução, dolosa ou negligente, à sua investigação por parte das empresas em causa.

Não obstante, cumpre enfatizar que este ímpeto punitivo deverá ser cuidadosamente equilibrado face aos direitos de defesa das empresas sob investigação, em particular no tocante ao seu direito à não autoincriminação. ■

<sup>1</sup> Comunicado n.º 12/2015, de 22.06.2015, e Comunicado n.º 21/2015, de 22.09.2015

<sup>2</sup> Comunicado n.º 15/2015, de 16.07.2015.



**MATTOS FILHO** > Mattos Filho, Veiga Filho,  
Marrey Jr e Quiroga Advogados

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL MATTOS FILHO ADVOGADOS

## CADE apresenta proposta de Guia para Programas de *Compliance* Concorrencial

[www.mattosfilho.com.br](http://www.mattosfilho.com.br)

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”) apresentou ao público proposta de “Guia para Programas de *Compliance*” (“Guia”), por meio do qual orientará empresas a respeito da estruturação e benefícios da adoção de programas de prevenção de infrações à ordem econômica – os chamados “programas de *compliance*”. O Cade realizará encontros para debater o tema com acadêmicos, advogados e representantes de empresas. Sugestões sobre o conteúdo poderão ser enviadas ao Cade até 18 de outubro.

Programas de *compliance* auxiliam na prevenção de riscos advindos da violação de leis, na manutenção da boa reputação das empresas e seus executivos, e na conscientização de funcionários sobre a importância do assunto. O Guia traz orientações sobre a estruturação de programas de *compliance* que sejam eficazes na prevenção e combate a práticas anticompetitivas e que possam ser realisticamente adotados em pequenas, médias e grandes empresas.

De acordo com o Guia, programas considerados robustos exigem: (i) o efetivo comprometimento das empresas com a ética, por meio do envolvimento da alta direção, destinação de recursos adequados e autonomia do gestor

do programa; (ii) análise prévia dos riscos aos quais a empresa está exposta em suas atividades, priorizando as atividades de *compliance* em áreas que apresentam maior risco concorrencial; (iii) realização de treinamentos internos, inserção de previsões de *compliance* concorrencial em códigos de conduta, monitoramento da implementação do programa, documentação das atividades de *compliance* e punições internas; e (iii) contínua revisão e adaptação do programa.

Um bom programa de prevenção a infrações também conter previsões a respeito de situações específicas que podem ocorrer de acordo com o ambiente em que as empresas atuam. O objetivo é identificar as situações de maior risco de infrações e estabelecer parâmetros a serem observados nessas situações. Nesse contexto, o Guia traz sugestões de medidas a serem adotadas com o intuito de dirimir preocupações concorrenciais relacionadas a: (i) mercados mais suscetíveis à formação de cartéis; (ii) participação em reuniões de associações e *standards setting organizations* (“SSOs”); (iii) adoção condutas unilaterais voltadas à exclusão de competidores; (iv) celebração de acordos associativos e *joint ventures*; e (v) operações de fusões e aquisições.

Além de identificar riscos, programas eficazes

devem permitir a rápida identificação de qualquer infração. Essa rapidez pode se traduzir numa série de benefícios para as empresas, como a obtenção de imunidade administrativa e criminal decorrente da celebração de acordos de leniência. Para obter esse benefício, é preciso que a empresa seja a primeira a se apresentar ao Cade para reportar a infração e confessar sua participação. Rapidez é, portanto, essencial.

Ainda que a empresa não consiga se habilitar para celebração de acordo de leniência, a existência de um sólido programa de *compliance* traz vantagens adicionais. Uma delas é a viabilização da celebração de Termo de Compromisso de Cessação, por meio do qual a empresa garante redução da multa esperada em troca de cooperação na investigação. Apesar de não ser suficiente para afastar a possibilidade de imposição de penalidades pelo Cade, programas de *compliance* também podem ter impacto favorável na definição da multa aplicável em caso de condenação.

Por outro lado, a adoção de programas de “fachada” – criados apenas para simular interesse em comprometimento – poderá ser vista como evidência de má fé por parte da empresa. Nessa hipótese, o Guia prevê a possibilidade de agravamento das multas aplicáveis. ■



MLGTS LEGAL CIRCLE  
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

*Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.*

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
Tel.: +351 213 817 400  
Fax: +351 213 817 499  
[mlgtslisboa@mlgts.pt](mailto:mlgtslisboa@mlgts.pt)

Luanda, Angola (em parceria)  
Angola Legal Circle Advogados

### PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2  
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto  
Tel.: +351 226 166 950  
Fax: +351 226 163 810  
[mlgtsporto@mlgts.pt](mailto:mlgtsporto@mlgts.pt)

Maputo, Moçambique (em parceria)  
Mozambique Legal Circle Advogados

### MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113  
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal  
Tel.: +351 291 200 040  
Fax: +351 291 200 049  
[mlgtsmadeira@mlgts.pt](mailto:mlgtsmadeira@mlgts.pt)

Macau, Macau (em parceria)  
MdME | Lawyers | Private Notary

Member

**LexMundi**  
World Ready

[www.mlgts.pt](http://www.mlgts.pt)